SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009550-77.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **DANIEL XAVIER**

Requerido: **NET PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido através da ré uma máquina para recebimento de valores através de cartão de débito e crédito denominada "moderninha".

Salientou que recebeu o produto mas ao abrir a caixa constatou que que não acompanhava o cabo USB, e de imediato entrou em contato com a ré, a qual a orientou a devolver o produto para receber outro em substituição.

Ressalvou que novamente o novo produto recebi também não veio acompanhado pelo cabo USB, além de vir desacompanhado do cartão pré-pago.

Almeja por isso a devolução do produto e a

restituição do valor pago.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o fato da relação contratual ter sido estabelecida com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela foi a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese vertente porque pelo contrato levado a cabo entre as partes a autora buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Ademais, a autora trouxe aos autos outros

elementos que respaldam sua versão.

Nesse sentido, a reclamação pelos problemas em

apreço restou demonstrada a fls. 05/06.

Bem por isso, impõe-se a convicção de realmente o produto veio desacompanhado dos acessórios pertinentes.

Significa dizer que a inviabilidade da utilização do produto persiste, seja porque o novo produto enviado não evitou a repetição do panorama já traçado de início.

Transparece claro nesse contexto que se impõe efetiva solução para a questão, sob pena de sua eternização com sucessivos reparos e/ou substituições.

Bem por isso, e superado o trintídio disponibilizado à ré, a alternativa de devolução do valor pago pela autora, na esteira da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, é a que melhor se apresenta, inclusive para prevenir novos conflitos entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda firmado pelas parte e condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$838,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA